



PROJETO DE LEI Nº 3.025 DE 2023

Dispõe sobre normas de controle de origem, compra, venda e transporte de ouro no território nacional e altera a Lei nº 7.766, de 11 de maio de 1989.

EMENDA Nº DE 2026

Suprime-se a alínea a do inciso I constante no artigo 14 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.025, de 2023.

JUSTIFICAÇÃO

A revogação do artigo 2º da Lei nº 7.766, de 11 de maio de 1989, que trata da possibilidade de o Banco Central autorizar as cooperativas ou associações de garimpeiros a operarem com ouro, fere a Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 (lei de Liberdade Econômica). Além do mais, cabe ponderar que há um número restrito de empresas autorizadas a operarem pelo Banco Central para quem as cooperativas são obrigadas a venderem o ouro ativo financeiro oriundo de permissão de lavra garimpeira.

Portanto, o restrito número de empresas onera as cooperativas e seus garimpeiros cooperados com a diminuição do preço do ouro praticado em relação a cotação em bolsa. No





momento, o setor enfrenta desafios quanto a normalização do fluxo comercial do ouro e o restrito número de empresas funciona como uma restrição, limitando as cooperativas a operarem com as instituições autorizadas pelo Banco Central.

Nesse contexto, o sistema de rastreabilidade deve ser compreendido como uma ferramenta de segurança e qualificação do mercado, destinada a assegurar a origem lícita da produção, conferir maior transparência às cadeias produtivas e fortalecer a confiança entre os agentes econômicos. Sua finalidade precípua é **garantir a integridade das transações e coibir práticas irregulares**, e não criar entraves ou restrições indevidas à comercialização, especialmente quando se trata de produção oriunda de organizações formalizadas, como as cooperativas.

Assim, **a manutenção do dispositivo é fundamental para que a rastreabilidade atue de forma alinhada aos princípios de incentivo à formalização e ao desenvolvimento sustentável, assegurando que as cooperativas devidamente constituídas e em conformidade com a legislação possam acessar o mercado em condições justas.** Eventuais ajustes no instrumento devem buscar o aperfeiçoamento de sua aplicação, de modo a evitar distorções que penalizem agentes regulares, preservando seu caráter de ferramenta de controle e segurança, e não de barreira à atividade econômica formal.

Cabe ainda esclarecer que as cooperativas estão implementando políticas e iniciativas voltadas a rastreabilidade na produção e comercialização do ouro. Limitar esta possibilidade de elas serem autorizadas pelo Banco Central pode significar impedir a evolução e progressividade do setor.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala da Sessão, em de de 2026.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

Apresentação: 08/04/2026 14:40:56.203 - PLEN
EMP.1 => PL.3025/2023

EMP n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263554410700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo



* CD 263554410700 *